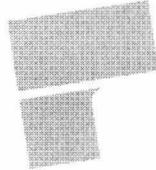




PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2020

Parecer ao Projeto de Lei n. 011/2020, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir o Programa “Creche para Idoso”, no âmbito do Município de Parauapebas.

 pdfelement

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 011/2020, de iniciativa do Poder Legislativo, *que visa instituir o Programa “Creche para Idoso”, no âmbito do Município de Parauapebas.*

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

A *Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação autogoverno e autoadministração*. O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa a instituir o Programa “*Creche para Idos*”, no âmbito do Município de Parauapebas.

Em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência.

Ocorre que ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. Em regra ela é comum podendo o Legislativo ou Executivo iniciarem as proposições. Excepcionalmente há competências privativas, que no âmbito deste Município estão previstas no art. 53 da LOM. No projeto em comento percebe-se que há vício de iniciativa.

No projeto há matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, uma vez que tratou de temas como organização administrativa e criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal. O tema é tratado inicialmente na Constituição Federal, passa pela Constituição do Estado do Pará, e por fim previsto na Lei Orgânica Municipal de Parauapebas:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

[..]

II - disponham sobre:

[..]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[..]

II - disponham sobre:

[..]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

[..]

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, pois o Poder constitucionalmente encarregado de administrar tipicamente é o Executivo.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

O entendimento da jurisprudência pátria, é que leis que tratem sobre programas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à guisa de ilustração serão colacionados alguns julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. **MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.**” (TJ/SP, ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. **PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL**. 4.121I - **A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO**. 4.121II - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, CM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES.” (TJDF, 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58) (gn)

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que **“autoriza o Poder Executivo**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

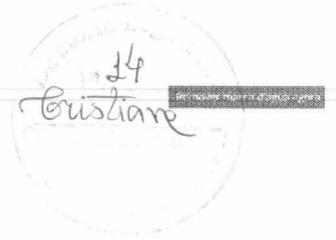


a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida." (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010) (gn)

Como se vê, somente ao Chefe do Executivo compete a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos municipais, quer dizer trata-se de prerrogativa do Prefeito analisar a conveniência e oportunidade das providências, e, encaminhar proposição nesse sentido ao Poder Legislativo.

Vale registrar que, dispondo a Administração Pública do poder discricionário, pelo qual se faz livre na escolha dos motivos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, **compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a instituição de programas, que é o fim visado pelo Projeto de Lei nº 11/2020, na medida em que ele propõe a instituição do Programa “Creche para Idoso”, no âmbito do Município de Parauapebas (art.1º).** Cabe ressaltar que os demais artigos do Projeto, de uma maneira ou de outra estão delineados de modo a especificar o referido Programa, nesse sentido, por arrastamento, também contém o mesmo vício de iniciativa legislativa.

Sendo assim, constata-se haver vício insanável na presente proposição, vez que fora iniciada pelo Poder Legislativo, ferindo assim, normas de iniciativa legislativa, já apontadas alhures.



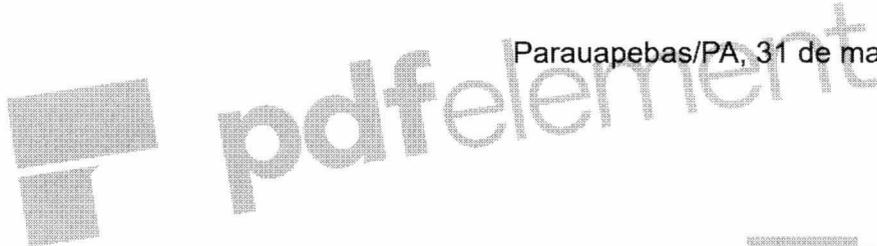
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que não atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina **pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 011/2020**, de autoria do Poder Legislativo, na medida em há vício de iniciativa legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 31 de março de 2020.



Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323

AC OAB
G3

Signtur: digital AC OAB G3
DN: cn=CICERO CARLOS
COSTA BARROS,
ou=PROCURADOR,
ou=Assinatura Tipo A3,
o=Autenticada por AR Certific,
OAB - OAB CP Brasil, C=BR
Data: 2020.03.31
11:12:55 -03:00


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020